



PARECER JURÍDICO Nº 015/ASSJUR/2023

INTERESSADO: MARIA EDUARDA FERNANDES FREITAS

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Edital de Concorrência Pública nº 01/2023

OBJETO: OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUINCHO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM SINISTROS E INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.

RELATÓRIO

Inicialmente informa-se que a resposta a presente impugnação se dá somente nesta data devido a grande demanda de serviços em razão da realização das festividades municipais, e considerando que a assessoria jurídica é composta por somente uma pessoa.

Em sua impugnação a IMPUGNANTE aponta supostas irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, onde resumidamente apontou os seguintes pontos:

- i) NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, DE ACORDO COM O ART. 39 DA LEI 8.666/93;
- ii) NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PRÉVIAS À CONCESSÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA 0022/2015 DO TCE-SC;
- iii) AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS ESSENCIAS DA IN 22/2015 PARA MONTAGEM DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS PELAS LICITANTES (PROJETO BÁSICO, ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA,
- iv) SUPOSTA IRREGULARIDADE DO TEMPO DE CONCESSÃO: EDITAL X LEI MUNICIPAL Nº 4.490/2016:
- v) O EDITAL SUPOSTAMENTE NÃO DETALHA O SERVIÇO, POR EXEMPLO, NÃO FALA SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS REMOÇÕES E GUARDA DO VEÍCULOS PROVENIENTES DE QUAIS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA SERÁ RESPONSÁVEL, QUAIS SEJAM, POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL, DEIXANDO TAMBÉM SEM A INFORMAÇÃO DA GUARDA PARA OS VEÍCULOS PROVENIENTES DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS,

Em apertada síntese, é o relato do indispensável.



DO DIREITO E DA REALIDADE FÁTICA

i) NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, DE ACORDO COM O ART. 39 DA LEI 8.666/93;

Para o caso em tela não é aplicável o previsto no Art. 39 DA LEI 8.666/93, visto que o valor da licitação é referente ao pagamento eventualmente efetivado pelo usuário ao licitante, sendo valores de baixa monta, e que não alcançam os valores previstos.

ii) NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PRÉVIAS À CONCESSÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA 0022/2015 DO TCE-SC;

Por se tratar de serviços simples, onde diferente do previsto na IN 22/2015, para o caso em tela temos uma licitação onde inexistem riscos, e os valores econômicos envolvidos são ínfimos, desnecessário o desenvolvimento de projetos complexos, já que inexistem obras, aquisições, e despesas vultuosas envolvidas, sendo desnecessária a análise prévia do TCE/SC.

Inobstante a impropriedade legislativa da Lei nº 4490 de 14 de junho de 2016, e tratar o serviço como concessão, conforme previsão, o serviço prestado por sua simplicidade se confunde facilmente com uma permissão, já que a guarda dos veículos pode ser prestado em qualquer município, e pode ser compartilhado com outros serviços, públicos ou privados e não exige exclusividade com o município.

iii) AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS ESSENCIAS DA IN 22/2015 PARA MONTAGEM DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS PELAS LICITANTES (PROJETO BÁSICO, ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA,

Os relatórios da IN 22/2015, da mesma forma e demonstram prescindíveis, já que o Edital, e o projeto básico (anexo I da licitação) apresentam todas as obrigações, direitos e deveres do concessionário, inexistindo qualquer obra de grande vulto a ser executada.

Supostas impropriedades do projeto básico:

- i. Capacidade do Guincho principal;



Item: 2.1.1. A empresa deverá dispor de no mínimo 01 caminhão guincho, devidamente licenciado e dotado de dispositivos e equipamentos de acordo com a legislação pertinente

- ii. Tamanho total do Pátio (somente pede que tenha capacidade para 70 automóveis;

Itens: 2.2.1. O local deverá ser apropriado, cercado, iluminado, e que ofereça segurança e recepção 24 horas por dia, a fim de atender tanto os Agentes Fiscalizadores de Trânsito definidos em Lei, bem como o público em geral, passando assim a ser depositário fiel dos veículos.

2.2.2. Ter área coberta, que proporcione abrigo aos veículos apreendidos, de no mínimo 70 (setenta) automóveis, e aumentar esta capacidade as suas expensas caso venham a ser apreendidos mais veículos.

2.2.3. A tarifa de guarda diária, depósito e custódia referir-se-á a vinte e quatro horas, sendo consideradas as datas de entrada no pátio e de efetiva retirada do veículo retido.

- iii. Procedimentos de liberações de veículos;

São regulados pelo DETRAN-SC, e regulados pela CIRETRAN, qualquer um que atue na área tem a obrigação de conhecer as normas e rotinas:

- iv. Estimativa de Receita (conforme fluxo de caixa apresentado);
Vai depender das apreensões perpetradas, não sendo possível estimar;

- v. Seguro Patrimonial do Pátio (possíveis sinistros);
Fica por conta e risco do Contratado;

- vi. Obrigações detalhadas do concessionário em relação ao leilão:
São regulados pelo DETRAN-SC e CIRETRAN, qualquer um que atue na área tem a obrigação de conhecer as normas e rotinas;

- a. O saldo de veículos no atual pátio, na execução do leilão, os valores dessa execução serão direitos da nova concessionária?

Parágrafo Quinto da Cláusula Nona – “Ao término do contrato a empresa deverá liberar os veículos para o próximo contratado, com direito a receber os valores devidos de cada veículo, pelo período que esteve sob sua guarda caso venha a ser retirado pelo proprietário ou seja objeto de leilão”

- vii. Estrutura mínima do Pátio para execução do serviço
Vide item i);



iv) SUPOSTA IRREGULARIDADE DO TEMPO DE CONCESSÃO: EDITAL X LEI MUNICIPAL nº 4.490/2016:

Sobre o prazo de vigência, este é regulado pela Lei Municipal nº 4.490/2016, e está devidamente cumprido no edital.

v) O EDITAL SUPOSTAMENTE NÃO DETALHA O SERVIÇO, POR EXEMPLO, NÃO FALA SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS REMOÇÕES E GUARDA DO VEÍCULOS PROVENIENTES DE QUAIS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA SERÁ RESPONSÁVEL, QUAIS SEJAM, POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL, DEIXANDO TAMBÉM SEM A INFORMAÇÃO DA GUARDA PARA OS VEÍCULOS PROVENIENTES DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS,

As responsabilidades das remoções e os órgãos de segurança pública relacionados as apreensões está evidenciado no item 1.1 do projeto básico: O presente projeto básico tem a finalidade de especificar os serviços e equipamentos necessários ao transporte, guarda e depósito de veículos apreendidos e retirados de circulação pela Polícia Militar em caso de infrações de trânsito, acidentes e apreensões e Polícia Civil em caso de infrações administrativas, excetuadas as apreensões penais, nas Ruas do município de Campo Alegre/SC, nos termos da Lei Municipal n. 4.490 de 14 de junho de 2016 e alterações.

CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos de fato e de direito acima especificados, esta Assessoria Jurídica recomenda:

- i) Sejam mantidas as disposições editalícias, do Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, até seus posteriores resultados.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

Campo Alegre, 16 de março de 2023.

ALCIONEI FRANÇA DA SILVA
Assessor Jurídico¹
OAB/SC 31.686

¹ Nomeação através do Decreto Municipal nº. 14.305, de 01 de dezembro de 2021.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Aprovo o parecer jurídico e adoto-o como razão de decidir.
Cumpra-se na exatidão do opinado, publique-se, intime-se.

ELEONORA BAHR PESSÔA
Secretária Municipal de Administração

MARIA CRISTINA MARCINIACK MUNHOZ
Chefe do Serviço de Suprimentos